



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081141-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ e Paciente IVAN MATEO MARTINEZ RIVEROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16306

Habeas Corpus nº 2081141-36.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1507196-68.2025.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Impetrante: doutor Roger Augusto de Campos Cruz

Paciente: Ivan Mateo Martinez Riveroz

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Pedido de liminar indeferido. Ordem não concedida.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Ivan Mateo, preso preventivamente por furto qualificado e falsa identidade. Alega-se constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea, e ausência de pressupostos para a medida extrema, considerando condições pessoais favoráveis do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a fundamentação apresentada e a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de hipóteses do artigo 312 do CPP. A decisão impugnada está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, mesmo sem violência ou grave ameaça, quando há indícios de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV, art. 307; Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 0010034-44.2017.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 20/04/2017; STJ, RHC 115.818/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019; STJ, HC n. 63.237/SP, 5 T., Rel. Min. Félix Fischer, j. 1.3.2007; STJ, RHC 113.391/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019; STJ, HC 656934/PE, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 9.11.2021; STJ, HC nº 696.693/MG, T6, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 7.12.2021; STJ, HC 602991/CE, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, T6, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.8.2020.

I – Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Ivan Mateo**, preso desde **14.3.2025**, em virtude de prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, e artigo 307, ambos do Código Penal. Em síntese, o ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, sobretudo se consideradas suas condições pessoais (primário, endereço fixo e trabalho lícito). Ressalta-se que o delito em tese, teria sido provocado sem violência ou grave ameaça, a *res furtiva* foi recuperada, e caso condenado, o regime inicial será diverso do fechado, sendo, portanto, desproporcional o claustro cautelar. Por fim, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, que seja reconhecido a ausência de fundamentos para a custódia

cautelar, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a concessão da ordem revogando-se a prisão preventiva do paciente, com substituição das medidas cautelares diversas da prisão.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 63/72) e as informações foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 79/84).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

A prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria** em desfavor do paciente. Conforme consta do boletim de ocorrência nº DU9574-1/2025-1, policiais militares durante o patrulhamento, avistaram o veículo Fiat/Chronos, placa PZB2B85, mal estacionado. Se aproximaram para verificar o ocorrido, e visualizaram dentro do veículo, diversos produtos farmacêuticos no banco traseiro. O motorista Bryam demonstrou nervosismo ao ser questionado e, após a entrevista, acabou informando que estava aguardando um casal chegar com mais

mercadorias oriundas de furtos em farmácias. Ele próprio informou que parte das mercadorias que estava no veículo havia sido subtraída de uma unidade da Droga Raia. Em diligências na região, identificaram a unidade que havia sido furtada, cuja representante confirmou a subtração. Desde a abordagem pela PM e durante a lavratura do presente registro na Delegacia de Polícia, o paciente se identificou como BRAYAN EDUARDO PINTO ALVAREZ. Contudo, após realizada legitimação, retornou identificação diversa, no caso IVAN MATEO MARTINES RIVEROS (fls. 13/21).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 52/55), apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal, destaca-se:

"(...) "No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de FURTO QUALIFICADO e FALSA IDENTIDADE (artigo 155, § 4º, e 307 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: consta dos autos, em breve síntese, que "durante patrulhamento pela Rua dos Campineiros, avistaram o veículo Fiat/Chronos, placas PZB2B85, mal estacionado, diante do que se aproximaram para verificar. De imediato, visualizaram diversos produtos farmacêuticos (protetor solar, cosméticos, repelentes, dentre outros), no banco traseiro. O motorista BRAYAM demonstrou nervosismo ao ser questionado e, após entrevista, acabou informando que estava "aguardando um casal, chegar com mais mercadorias oriundas de furtos em farmácias". Ele próprio informou que parte das mercadorias que estava no veículo havia sido subtraída de uma unidade de Droga Raia. Em diligências na região, identificaram a unidade que havia sido furtada, cuja representante FANCIELE confirmou a subtração. Dentro do veículo, foi encontrada uma camisa branca da marca FILA". Veja-se que os

*pertences da vítima foram localizados com o autuado. E sabe-se que a apreensão de coisa subtraída, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado. Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. O crime de furto, apesar de praticado sem violência ou grave ameaça, é grave e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. No mais, é impressionante que estrangeiros venham para terras tupiniquins não para viver uma vida melhor, honestamente, mas para praticar delitos REITERADAMENTE. O Brasil é um país de imigrantes, construído pelo esforço de gente trabalhadora. Não se pode admitir que esse quadro seja alterado por forasteiros oportunistas, que vêm de fora para espoliar o suor do trabalho dos brasileiros. Ademais, é fato público e notório que a criminalidade patrimonial causa profunda repercussão no meio social, em especial com nossa população carente, que trabalha duro para adquirir bens lícitamente, os quais são surrupiados por quem pensa que a lei não se lhes aplica. A sociedade está longe de tolerar este tipo de conduta, de ressaltada reprovabilidade e lesividade social. É preciso dar uma resposta à altura a esse comportamento desviante, ainda mais quando em teimosa recalcitrância. É preciso dar um basta no intencional e atentatório descumprimento da lei penal, no caso impedindo que a liberdade prematura enseje o invariável retorno à criminalidade, com afirmação da falsa noção de impunidade. Aí está a ordem pública a ser forçosamente tutelada. Ou seja: temos fato grave na hipótese. Ademais, cabe salientar que o conduzido não possui qualquer ligação com o distrito da culpa, sendo estrangeiro – colombiano há 2 anos no Brasil. E longe de representar injustificado tratamento detrimetoso, a prisão na espécie se assenta em *discrímen* idôneo e se apoia nas hipóteses previstas em lei: manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei*

penal, independentemente de o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça. Nesse sentido: TJSP, HC nº 0010034-44.2017.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, 23ª Vara Criminal, j. 20/04/2017. Destaco, ainda, que o indiciado responde criminalmente por idêntico delito, praticado em data até recente, sendo agraciado com liberdade provisória que, a toda evidência, tendo em tese praticado novo fato criminoso, mostrou-se insuficiente para frear seu ímpeto criminoso. A insistência do indiciado em praticar o mesmo delito indica, ao menos em tese, de que se trata de ladrão profissional, estando seriamente embrenhado na criminalidade, a revelar sua periculosidade e, por isso mesmo, a necessidade de sua prisão cautelar. Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública (...)"

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam

apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - RHC 115.818/PR – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).

"(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - HC n. 63.237/SP – 5 T. – Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de

Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

Essa prática causa medo e insegurança na sociedade em que estão, com reflexos negativos, ou seja, concretamente tem-se a gravidade do delito para quem vê a necessidade de coibir o progresso da criminalidade, **logo, para garantir a ordem pública, bem como a instrução (vinda de civis com segurança) e aplicação da lei penal, não se pode deixar, por ora, o paciente solto.** Apenas com a instrução verificar-se-á o quadro fático.

Ademais, conforme pontuou o nobre Magistrado (fls. 54) **o paciente responde por idêntico delito, praticado em data até recente, sendo agraciado com liberdade provisória** (fls. 42). E essa circunstância, embora não constitua, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não pode ser simplesmente desconsiderada, pois evidencia **possibilidade real de recalcitrância criminosa**, indica o grau de periculosidade e justificam a prisão cautelar para se resguardar a ordem pública. Além disso, preso, **garante-se a conveniência da instrução criminal, para comparecimento principalmente da vítima em Juízo.**

"8. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019)" (HC 656934/PE – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 9.11.2021 – DJe 16.11.2021). Destacou-

se.

Nesse sentido:

"(...) 3. *Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, **maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*** 4. *"As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva"* (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018). 5. *Ordem denegada*". (STJ - HC nº 696.693/MG - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro – J. em 7.12.2021 - DJe de 13.12.2021), grifei.

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais, como primariedade (fls. 43) e residência fixa (fls. 49/50), por si sós, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (HC 602991/CE – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita

Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Assim, não se verifica, ao menos de pronto, ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Ademais, o paciente não comprovou o exercício de ocupação fixa (fls. 51 – autônomo), sendo assim, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Quem é **contumaz na realização de infrações penais**, mesmo que pratique de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes

Não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator